



## A ética jurídica na advocacia colaborativa: uma discussão a partir das ondas de ética jurídica

*Legal ethics in collaborative advocacy:  
a discussion based on waves of legal ethics*

 **Robert Lee Segal**

Faculdade Unyleya, UNYLEYA  
Universidade Federal Fluminense, UFF  
Doutor em Educação  
Rio de Janeiro, RJ – Brasil  
[robertsegal70@gmail.com](mailto:robertsegal70@gmail.com)

**Resumo:** Esse artigo tem como objetivo apresentar uma discussão sobre a ética jurídica na advocacia colaborativa, como parte de um sistema multiportas de acesso à justiça e tomando como referencial teórico as abordagens de Luban e Wendel (2017), Webb e Ousky (2017) e Paiva et al. (2013). Após um estudo qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica, com caráter de revisão de literatura, pode-se vislumbrar, como resultado, inclusive no contexto brasileiro, a possibilidade de outra via de ética jurídica, tendo em vista as discussões sobre a relação entre os advogados e seus clientes, bem como o papel dos advogados à luz de uma filosofia política em um mundo social em expansão, tal como é o mundo do Direito. À guisa de uma conclusão, tem-se que a advocacia colaborativa enseja, como prática jurídica inovadora, um olhar próprio a partir da moral e política que, por sua própria natureza, não se esgota.

**Palavras-chave:** ética jurídica; advocacia colaborativa; acesso à justiça.

**Abstract:** This paper aims to present a discussion on legal ethics in collaborative advocacy, as part of a multidoor system of access to justice and taking as a theoretical framework the approaches of Luban and Wendel (2017), Webb and Ousky (2017) and Paiva et al. (2013). After a qualitative study, through bibliographic research, with a character of literature review, one can glimpse, as a result, even in the brazilian context, the possibility of another way of legal ethics, in view of the discussions on the relationship between lawyers and their clients, as well as the role of lawyers in the light of a political philosophy in an expanding social world, such as the world of Law. By way of a conclusion, it is clear that collaborative advocacy entails, as an innovative legal practice, a proper look from the moral and political that, by its very nature, does not end.

**Keywords:** legal ethics; collaborative advocacy; access to justice.

*Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)*

SEGAL, Robert Lee. A ética jurídica na advocacia colaborativa: uma discussão a partir das ondas de ética jurídica. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 258-282, jul./dez. 2022.  
<http://doi.org/10.5585/rtj.v11i2.19623>

## 1 Introdução

Tradicionalmente, o ingresso com ações perante os Tribunais de Justiça tem se constituído em uma prática envolvendo disputas interpessoais, tais como aquelas relacionadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, aos contratos de trabalho, a assuntos empresariais e a pendengas familiares, ampliando-se para contendas difusas, isto é, sem titulares quantitativamente definidos e típicas das questões consumeristas e ambientais.

Entre os variados fatores atribuídos a uma litigiosidade social, inclusive, no âmbito dos Tribunais, cogita-se: uma consciência dos direitos, por parte dos cidadãos, que recorrem ao Estado na busca da efetividades daqueles, uma cultura jurídica forjada no litígio e as relações entre o mundo e o campo do Direito (SANTOS *et al.*, 1996); um suposto desconhecimento acerca dos meios alternativos de resolver disputas interpessoais e intergrupais, ou, mesmo conhecendo tais meios, haveria uma cultura de mobilização do aparato estatal, tendo os magistrados como figuras centrais nos processos de tomada de decisão (BACELLAR, 2016); a partir de uma espécie de crença contratualista difusa em que seria o próprio Estado o único ou o mais legitimado para a resolução dos conflitos interpessoais, restringindo-se assim a própria cidadania (SPENGLER, 2016).

No entanto, por mais pertinentes que sejam essas hipóteses, cabe considerar que, como um fenômeno social, o Direito encontra-se inserido em um mundo social com contínua capacidade de expansão, que assiste tanto a um incremento na quantidade reivindicações de “necessidades legais não atendidas” (*unmet legal needs*) – basicamente conferidas e prometidas pelo sistema legal – como no aumento de demandas consideradas “estranhas” ao próprio sistema judicial, mas que, aos poucos, a este mesmo sistema vêm se integrando, tendo em vista, inclusive, o anseio por novos direitos, sem se permitir perder de vista as assimetrias sociais, econômicas e de poder, no que se conhece por acesso à justiça e seus impactos na efetivação do atendimento das mesmas necessidades (GALANTER, 2016, 2018).

Pois, nesse mesmo mundo social e jurídico em expansão, haveria de se esperar que, em sistemas pluralistas baseados em consensos e dissensos, o costumeiro recurso do Poder Judiciário, nos casos de conflitos interpessoais, seria perfeitamente compreensível, conforme análise teórica de Luban e Wendel (2017), em especial, quando abordados aspectos políticos acerca da Ética Jurídica.

Mas, se, em um viés, pode-se compreender o dissenso como um dos aspectos intrínsecos às próprias sociedades pluralistas, ou complexas, em outra via, também é possível vislumbrar o surgimento de métodos ou meios alternativos de resolução de disputas (*Alternative Dispute*

*Resolution*), que têm contribuído para a consolidação de soluções consensuais de controvérsias, dentro de um sistema multiportas de acesso à Justiça (LUBAN; WENDEL, 2017), o que também tem ocorrido como a advocacia colaborativa, no interior de um espectro denominado práticas colaborativas, desde as empreitadas pioneiras de Webb e Ousky (2017), no início da década de 1990, nos Estados Unidos.

Diferentemente de um tradicional processo judicial litigioso, envolvendo questões familiares, em que as partes buscam o maior ganho possível – tanto do ponto de vista patrimonial quanto no tocante ao direito à convivência com os filhos, caso o casal os possua –, no divórcio colaborativo, vigoram princípios pelos quais ninguém recorre ao poder judiciário, à exceção das formalidades que a própria legislação impõe; o método ou processo de divórcio colaborativo depende da cooperação, transparência e confiança recíproca entre as pessoas; e, além destes dois princípios, ainda há aquele que privilegia uma negociação baseada nos interesses das pessoas, e não em posições em disputa (WEBB; OUSKY, 2017).

Ademais, outro aspecto do divórcio colaborativo refere-se à possibilidade de atuação de outros profissionais, que não necessariamente advogados, considerando os interesses e as necessidades patrimoniais das pessoas nele envolvidas, assim como a integridade mental daqueles que se encontram em processo de divórcio, ou de rescisão contratual de união estável, dando-lhes suporte em momentos de possível desconforto. Com isso, além dos advogados, atuam também economistas ou contadores (os chamados profissionais financeiros), e psicólogos, terapeutas ou *coaches* mentais (os profissionais de saúde mental), junto ao casal que esteja em fase de divórcio, e junto aos seus filhos (TESLER; THOMPSON, 2017).

Daí que, além de aspectos facultativos e não-adversariais, o divórcio colaborativo se caracteriza por sua multidisciplinaridade, inclusive, se expandindo em países como Canadá, Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, Irlanda e França (FREEMAN, 2003; SALAVA, 2014), além de já ser vivenciado no Brasil (BLOWER, 2017).

Todavia, se a escolha dos clientes em não se envolver em litígios, inclusive judiciais constitui uma liberalidade, e da opção de alguns advogados em não atuar em causas contenciosas corroborariam com tendências de desjudicialização de disputas, por outro lado, caberia perguntar em que medida esta mesma opção por parte de determinados advogados, em não tomar parte naqueles tipos de processos, ainda que eventuais clientes assim o desejem<sup>1</sup>, não constituiria uma violação ética.

---

<sup>1</sup> O que é factível, do ponto de vista das práticas colaborativas, inclusive, por força do pacto celebrado por ocasião das assinaturas, das partes e dos advogados, no termo de participação no direito colaborativo, em casos que as partes deixem de colaborar uns com os outros. WEBB; OUSKY, 2017.

Esta pergunta pode ser pertinente, pois, em que pese ainda parecer estranha à cultura jurídica brasileira, até o presente momento, discussões sobre ética jurídica já se encontram consolidadas nos Estados Unidos, desde a década de 1970, com abordagens que vão desde a relação entre os advogados e seus clientes, passando por questões entre os advogados e as firmas em que atuam, até as dimensões políticas da própria atuação dos advogados, num campo que ficaria conhecido como *Estudos em Ética Jurídica (Legal Ethical Studies)* (LUBAN; WENDEL, 2017).

No caso brasileiro, sobretudo, nas últimas décadas, os estudos em ética jurídica têm se concentrado, basicamente, em discutir seus fundamentos e aplicabilidade, a partir de uma previsão normativa – tendo em vista a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e eventualmente seguida com ênfase no novo Código de Ética e Disciplina (CED) da mesma OAB, em vigor desde 2016 – e mesmo interpretativa, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual, à luz do art. 133 da Constituição Federal, reconhecendo “o advogado como indispensável à administração da justiça”, tem decidido causas relacionadas às prerrogativas e deveres dos advogados (BRASIL, 2018).

Assim, na esteira dos estudos sobre ética jurídica, inclusive no Brasil, considerando a observância de um crescente número de dissertações e teses sobre o referido tema<sup>2</sup>, o presente artigo tem como objetivo apresentar uma discussão sobre a ética jurídica na chamada advocacia colaborativa, como mencionado, um modelo prático extrajudicial que privilegia a satisfação dos interesses e das necessidades das pessoas envolvidas no que poderia vir a ser uma possível disputa, mediante um acordo de confidencialidade daquilo que é dito nas reuniões ou sessões, e de um pacto de não-litigância, o que a mantém distante da possibilidade de recurso ao poder judiciário (PAIVA *et al.*, 2013).

Para tanto, nesse trabalho pretende-se ampliar as discussões pertinentes de Luban e Wendel sobre “ondas” de ética jurídica, ora aplicada à advocacia colaborativa, tomando-se como referências uma primeira onda de ética jurídica, de caráter moral, uma segunda onda, de ordem política, e, por fim, uma interface com as premissas daquilo que seria uma eventual terceira onda de ética jurídica (LUBAN; WENDEL, 2017).

Metodologicamente, opta-se por um trabalho qualitativo, tendo em vista seu caráter exploratório a partir de uma pesquisa bibliográfica, com caráter de revisão de literatura, a partir da qual os dados foram extraídos, e de cunho analítico (DENZIN; LINCOLN, 2006; YIN,

---

<sup>2</sup> Em uma busca efetuada no banco da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), foram encontradas, desde o ano de 2013 até a presente data, a ocorrência de 29.908 dissertações mestrado e 8.686 teses de doutorado em direito, ou em áreas correlatas, com o tema ética jurídica. BRASIL, CAPES, s/d.

2016), a partir das teorias sobre as ondas de ética jurídica, com base nas contribuições de Luban e Wendel (2017), de Webb e Ousky (2017), e de Paiva *et al.* (2013).

Como justificativas para este artigo, em primeiro lugar, vale a pena trazer à baila um trabalho desenvolvido desde os juristas estadunidenses Luban e Wendel (2017), os quais, a partir de uma reflexão filosófica, conforme dito acima, discutem a questão da ética jurídica no mundo do Direito, lançando luz sobre aspectos morais e políticos acerca do exercício da advocacia. Em segundo lugar, pelo de fato de haver um incremento da advocacia colaborativa no Brasil, ensejando uma discussão sobre a ética dos profissionais que optam por esse tipo de atuação.

Entre os vários aspectos abordados por Luban e Wendel (2017), cabe menção às implicações éticas dos advogados, tendo em vista a relação deles com seus respectivos clientes e o papel desses mesmos profissionais, considerando suas inserções dentro de um sistema legal que engloba a sociedade, o poder judiciário e os próprios operadores do direito.

No que tange à sua relevância, pode-se dizer que esse mesmo trabalho se coaduna com uma perspectiva alternativa de atuação de advogados<sup>3</sup>, no campo jurídico, que não passa, necessariamente, pelo acionamento do poder judiciário (salvando-se as exceções impostas pela legislação), seguindo esforços no campo teórico-acadêmico de desjudicialização de disputas (ALLISON, 1990; EVO; NYLUND, 2014; SPENGLER, 2016), revisão de papéis no âmbito institucional, tendo em vista um sistema multiportas de acesso à justiça<sup>4</sup> e expansão das demandas pelo acesso à justiça (GALANTER, 2016).

Assim, como se verá ao longo do trabalho, a inquietação diz respeito à compreensão da advocacia colaborativa à luz do debate empreendido desde Luban e Wendel (2017) no campo da ética jurídica, com o intuito de se responder a seguinte pergunta: em que medida a recusa de alguns advogados, como os adeptos das chamadas práticas colaborativas, em tomar parte de processos litigiosos, no âmbito do Poder Judiciário, ainda que em casos específicos, não constituiria uma violação ética, considerando aspectos morais e políticos do papel desses profissionais, no interior de um sistema pluralista, em que o dissenso lhe seria inerente?

Para respostas possíveis à citada pergunta importa recorrer, inicialmente, aos trabalhos desenvolvidos por Luban e Wendel (2017), no tocante às ondas dos estudos sobre ética jurídica,

<sup>3</sup> “Não há que se falar, portanto, em ‘nova advocacia’; o significativo diferencial da prática colaborativa está na combinação de ferramentas da mediação com a essência da advocacia. Ela dota o profissional de técnicas e habilidades em negociação e comunicação, próprias da mediação; agrega outros saberes na resolução do conflito (equipe multidisciplinar); e não exige neutralidade e imparcialidade do profissional, mantendo sua atuação em consonância com o âmago da profissão, que é a defesa do melhor interesse do cliente e da família”. FÜRST, 2014, p. 1.

<sup>4</sup> Valendo aqui citar a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, foi emendada com o objetivo de incluir a previsão de um cadastro de mediadores e da mediação digital. BRASIL, CNJ, 2010.

bem como os esforços de Webb e Ousky (2017), e Paiva *et al.* (2013), em relação à advocacia colaborativa, ao passo que, logo depois, interessa trazer à tona uma discussão sobre a ética jurídica na advocacia colaborativa, tomando-se por base aspectos morais e políticos.

## 2 Sobre a ética na advocacia: revisitando as ondas de ética jurídica

Em meio aos estudos pioneiros sobre ética jurídica, desenvolvidos nos Estados Unidos, a partir da década de 1970, Luban e Wendel (2017) analisam alguns pontos referentes ao papel dos advogados, tomando por base suas relações com seus próprios clientes, e no interior de um sistema social mais amplo.

Para tanto, os autores propõem uma divisão histórica dos estudos sobre ética jurídica (*Legal Ethics Studies*) em duas ondas: uma primeira onda com ênfase na filosofia moral, enquanto uma segunda onda com suas raízes na filosofia política.

A *primeira onda* de estudos sobre ética jurídica teve lugar a partir dos movimentos pelos direitos civis – em um tempo em que Martin Luther King Jr. e Malcolm X concentravam as atenções sobre as desigualdades raciais e na luta pela equidade social e política –, dos movimentos feministas e dos movimentos antibelicistas, que colocavam em xeque a participação dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã, em um contexto da chamada Guerra Fria. Desse modo, o surgimento de uma primeira onda de ética jurídica se deu no instante em que a sociedade estadunidense se via numa contradição entre a manutenção das desigualdades raciais e sociais, em seu próprio interior, e a defesa de um liberalismo inclusive mediante intervenção militar mundo afora (LUBAN; WENDEL, 2017).

Ademais, cabe recordar que se tratava de um cenário de contracultura em relação a uma estrutura social alicerçada no conformismo, com instituições, inclusive jurídicas, sendo vistas com desconfiança. Mas, se, por um lado, havia um sentimento de contestação às autoridades, por outro, ainda vigorava uma moralidade intensa.

Até então imunes a questões mais amplas, as faculdades de Direito viram-se, ao longo da década de 1970, envolvidas em discussões sobre ética jurídica, especialmente, em 1977, quando ocorreu o primeiro encontro sobre estudos sobre ética jurídica, com uma franca crítica às instituições jurídicas fundadas em senso de autoridade e que descartavam questões sociais mais amplas, tais como as desigualdades de classe social, raça e gênero.

Curiosamente, também datam desse período efervescente, no contexto jurídico estadunidense, movimentos de consolidação de estudos e práticas com foco comunitário, tal como conhecemos, no Brasil, por meio dos projetos de extensão universitária, agregando conhecimentos teóricos, pesquisas acadêmicas e atividades com engajamento comunitário

(LUBAN; WENDEL, 2017).

Além disso, a ética jurídica vinha sendo debatida, lançando-se luz sobre a atuação dos advogados, considerando argumentos de filosofia moral, confrontando a moral kantiana, a partir da máxima de que toda ação deveria se pautar em uma moral universal, e, ao mesmo tempo, reafirmando que todo ser humano racional mereceria ser tratado com um fim em si mesmo, e não como mero meio (KANT, 2017).

O problema, no entanto, dessa premissa, é que a mesma ética reforçava a ideia de que, do ponto de vista da moral dos advogados, seus clientes representariam um fim em si mesmo, em detrimento das outras pessoas, o que, inclusive, seria encorajado por instituições reguladoras da profissão de advogado, como as *BAR Associations*, nos países de cultura anglo-saxônica, incluindo a *American Bar Association*, nos Estados Unidos<sup>5</sup>.

Indo além, haveria de se perguntar se seria moralmente aceito que um advogado negro representasse em juízo, caso quisesse, a *Ku Klux Klan*, ou se advogados cristãos e judeus poderiam lançar mão de suas respectivas crenças no exercício da advocacia. Estas são duas questões que, como exemplos ilustrativos, apontam para a relevância dos estudos sobre a ética jurídica, tal como apresentam Luban e Wendel (2017).

Fato é que, em meio à primeira onda de estudos sobre ética jurídica, não houve contestação ao modelo tradicional de relação entre os advogados e seus clientes, cuja proximidade chegara a ser comparada a uma relação de amizade entre ambos, em que os interesses dos clientes se confundiriam com os interesses de seus advogados.

Entretanto, se, de um ponto de vista, os advogados não poderiam ser responsabilizados pelos danos que o sistema (seja social, seja judicial) causaria a seus clientes, ainda que tenham oportunidade de ganhos financeiros ao defendê-los, por outro lado, os advogados possuiriam responsabilidades de ordem moral para com seus clientes, o que poderia ser sentido entre os estudantes de Direito, atuantes em projetos de extensão (tal como os denominados escritórios-modelo nas universidades brasileiras) e as partes, na defesa dos interesses e direitos destas últimas, considerando-se, por exemplo, pessoas pobres em busca de asilo político ou mulheres vítimas de violência doméstica.

Eis que, de uma maneira ou de outra, os advogados e seus clientes acabam por construir uma relação de proximidade, aos olhos dos defensores de uma concepção padrão de ética jurídica, ainda atinente à primeira onda.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à ênfase na autonomia dos interesses dos

---

<sup>5</sup> E que, no Brasil, teriam semelhanças institucionais e reguladoras com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

clientes, cabendo aos advogados assisti-los para a obtenção dos pretendidos resultados, mesmo se considerados o direito de serem juridicamente aconselhados e o direito ao devido processo legal, inclusive, no âmbito criminal, tendo como fundamento os deveres dos advogados na defesa efetiva e no sigilo daquilo que seus clientes lhes revelam, em cumprimento estrito àquilo que as normas estabelecem.

Contudo, longe de resolver problemas de ordem ética, a possibilidade de distanciamento entre a moral dos advogados e a moral de seus clientes, trouxe outros dilemas no campo das análises sobre ética jurídica.

Em um julgamento em matéria de reparação civil, por danos causados às mulheres que utilizaram dispositivos intrauterinos (DIUs), fabricados pela Dalkon Corporation e comercializados pela empresa A. H. Robins Company, os advogados desta mesma empresa valeram-se das chamadas “questões sujas” (*dirty questions*) – expondo a intimidade sexual das demandantes, trazendo dúvidas quanto aos seus modos de higiene e lançando dúvidas sobre suas (in)fidelidades –, com vistas a, mediante levantamento de dúvidas, isentar a supracitada empresa de uma responsabilidade que lhe seria cabível (LUBAN; WENDEL, 2017).

Daí, surgirem duas perguntas: Seria moralmente aceito um advogado valer-se de perguntas, no mínimo, constrangedoras para defender os interesses de seus clientes, uma vez que o ser humano seria, por si mesmo, dotado de dignidade, tal como idealizada por Kant (2017)? Em que medida seria razoável exigir uma moral empresarial (considerando que as empresas se constituem em meras ficções jurídicas) a exemplo daquela concernente às pessoas físicas (ou humanas)?

Pois, ainda dentro da ótica da primeira onda de estudos sobre ética jurídica, entre os benefícios do modelo de advocacia adversarial, poder-se-ia citar o fato de que argumentos opostos seriam bons para se chegar à verdade, favorecendo um bom julgamento por parte dos magistrados (LUBAN; WENDEL, 2017).

Quanto a uma *segunda onda* de estudos sobre ética jurídica, os mesmos Luban e Wendel (2017) propõem um deslocamento de olhar de uma perspectiva da filosofia moral para a filosofia política, considerando uma democracia pluralista, o papel dos advogados como consultores e questões éticas ligadas à própria profissão, com a possibilidade de uma segunda onda responder a determinados aspectos morais.

A pergunta norteadora da primeira onda – *como se pode conciliar a moralidade dos advogados com a moralidade universal?* –, que leva em consideração a ética jurídica como um assunto dentro da filosofia moral, não teria sentido, como alertam os autores em tela, considerando aspectos políticos, como o que suscita a pensar no papel do advogado não como



algo relacionado à vida moral comum, mas, fundamentalmente institucional, isto é, que faria parte de um sistema que envolveria instituições e práticas (LUBAN; WENDEL, 2017).

Ao afastar o papel dos advogados de uma filosofia moral – que exige que os mesmos advogados sejam tão bons seres humanos, tal como o seriam profissionalmente –, Luban e Wendel (2017) levam o debate sobre ética jurídica do plano privado para a seara pública, com a atuação profissional merecendo ser observada dentro de uma sociedade pluralista, como aquela em que as pessoas possuem crenças diferentes, por vezes concorrentes, inclusive do ponto de vista moral, religioso, cultural, entre outros.

Por isso, também como ponderam Luban e Wendel (2017), a partir da teoria de Rawls sobre o que chama de “fardo do julgamento”, seria praticamente impossível obter concordância entre as pessoas, a partir de julgamentos racionais, como, por exemplo, no que se refere à responsabilização das empresas por seus próprios produtos. Mas, o fato é que, a certo prazo, as empresas acabariam por gerar expectativas quanto à segurança de seus produtos e que, portanto, isso se tornaria uma demanda dos consumidores. E, para dirimir eventuais problemas que envolvam a segurança dos produtos, haveria o estabelecimento de um processo político segundo o qual leis e instituições legais seriam criadas para a resolução ordenada dos conflitos, naquilo que se conhece por “acordo institucional”, cuja sobrevivência e prosperidade cada sociedade torna-se dependente, com seus integrantes acordando em cumprir as leis, pouco ou nada importando seus gostos pessoais.

E isso inclui, de acordo com a perspectiva da segunda onda, leis referentes ao exercício da advocacia, de modo que os advogados que, porventura, se recusassem a representar seus clientes, porque possuem objeções de ordem moral, estariam, na verdade, a violar o próprio “acordo institucional”.

O que está em jogo aqui é justamente, ainda dentro da ótica da segunda onda sobre ética jurídica, a própria garantia de uma sociedade pluralista, em que os dissensos são intrínsecos, pelo que se imporia aos advogados a abstenção de juízos morais em relação aos seus clientes, seguindo estritamente as previsões normativas do código de ética da profissão, o que não deveria impedir os advogados de oferecer a sua franca opinião, considerando aspectos legais, mesmo que seus clientes não gostem.

Pois, é esse dever de fidelidade à lei que imporia limites aos advogados a endossarem práticas que violam os direitos humanos, tais como aquelas engendradas pela CIA, ao violar a privacidade de diversas pessoas, além de promover ou ser conivente em casos de tortura, para

obter confissões, após os atentados ocorridos, nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001<sup>6</sup>.

Todavia, os dilemas persistem: caberia aos advogados efetuar julgamentos morais de seus clientes e, desse modo, evitar que acontecimentos considerados como antiéticos (tal como aconteceu no envolvimento de advogados como consultores da CIA, em 2001) se repetissem, como têm entendido os adeptos da primeira onda de ética jurídica? Ou deveriam eles se manter neutros, assumindo tão somente a posição de representantes de seus clientes, defendendo seus interesses em juízo, ainda que não comunguem de seus padrões morais, em uma interpretação fria da lei da advocacia?<sup>7</sup>

Para Luban e Wendel (2017), as tensões entre a primeira onda e a segunda onda de ética jurídica careceriam de respostas definitivas, à exceção de quando os advogados tivessem que defender os interesses de seus clientes, somente o fizessem também empregando meios verdadeiramente necessários, com vistas a evitar atos ilícitos desnecessários e absterem-se de racionalizar condutas egoístas com custos morais inevitáveis no exercício da advocacia.

E é também nessa perspectiva que ambos os autores especulam a possibilidade de uma *terceira onda* de ética jurídica.

Uma primeira possibilidade diz respeito a uma ética comportamental que, a partir da psicologia empírica de Haidt (2001), sobre tomadas éticas de decisões, remeteria à hipótese de que sistemas, práticas e culturas organizacionais poderiam moldar comportamentos éticos (e também antiéticos) de advogados, à luz daquilo que, no campo da filosofia moral, teria relação com questões ligadas à motivação, responsabilidade, caráter e virtude, culpa e vergonha, e ao livre arbítrio.

Entretanto, Luban e Wendel (2017) mostram-se resistentes a aceitar determinismos dessa espécie, haja vista suas inutilidades do ponto de vista prático. Afinal, como assinalam estes autores, a premissa “isso não depende de mim” constituiria um modo de evasão que pouco contribuiria para um processo de decisão, apesar de ajudar a reorganizar estruturas práticas, minimizando situações de tensão cognitiva e emocional.

Uma alternativa, apontam Luban e Wendel (2017) seria considerar a ética da virtude, que, em uma perspectiva aristotélica, diria respeito a um ator, uma ação e uma consequência. O caráter intrínseco da virtude (*areté*) estaria na própria ação, a partir de juízos transmitidos ao

<sup>6</sup> Evento provocado por integrantes da rede Al-Qaeda que, assumindo o controle de quatro aviões comerciais, lançaram dois deles sobre as torres gêmeas do conjunto empresarial World Trade Center, em Nova York, um sobre o Pentágono e outro que, com destino à Casa Branca, acabou caindo no estado da Pensilvânia, vitimando cerca de três mil pessoas. FELIPE, 2016.

<sup>7</sup> A fim de apresentar a pertinência dessa última questão, inclusive no cenário brasileiro, vale citação ao que dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB, nos seguintes termos: “Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado. Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais”. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2016, p. 16).

autor, pelo que, somente desse modo, poder-se-ia esperar algo de cunho prático (ARISTÓTELES, 2009).

Por fim, sendo os advogados agentes de seus clientes, não haveria tão somente uma relação jurídica, mas, sobretudo, uma relação moral. Com isso, naquilo que se cunhou chamar de teoria fiduciária, os advogados ficariam vinculados aos seus clientes, com respeito às normas éticas da advocacia, sem, entretanto, estarem obrigados a fazer uso de argumentos frívolos, o que, em alguma medida, poderia responder às tensões entre as concepções da filosofia moral e da filosofia política no campo da ética jurídica.

### **3 Advocacia colaborativa: uma nova perspectiva de acesso à justiça**

Verifica-se, tanto na primeira onda de ética jurídica como na segunda onda, que o principal ponto de tensão entre elas diz respeito à relação entre os advogados e seus clientes, ora com fundamento em julgamentos morais, como pretendem os adeptos da primeira onda, ora com suspensão de tais julgamentos, em favor de acordos institucionais, como defendem os que aderem à segunda onda.

Da mesma forma, é possível observar, no artigo escrito por Luban e Wendel (2017), que a questão problema tangencia a atuação dos advogados nos Tribunais de Justiça, na defesa dos interesses de seus clientes. Se, de acordo com a primeira onda de ética jurídica, caberia ao advogado aceitar ou recusar a representação em juízo, de algum cliente, tendo em vista, suas próprias convicções morais, para a segunda onda, tal atitude configuraria uma violação ética, por aviltar os princípios de uma sociedade pluralista, em que, entre tantas características, o dissenso lhe é intrínseco.

Entretanto, cabe nota acerca do fato de que o trabalho de Luban e Wendel (2017) privilegia discussões sobre práticas advocatícias adversariais, mesmo porque, conforme descrito, estas seriam a própria razão de ser de uma sociedade pluralista.

Com isso, surge um impasse e que merece ser explorado: como interpretar as condutas dos advogados, tanto a partir de uma primeira onda de ética jurídica como uma segunda onda, se, com o advento das chamadas práticas colaborativas, a representação dos interesses dos clientes por seus próprios advogados fica cada vez mais distante, senão até mesmo impossibilitada, por questões epistemológicas e contratuais, do acesso aos Tribunais de Justiça e, portanto, longe de tradicionais práticas adversariais?

Talvez, uma possibilidade interpretativa esteja naquilo que ambos os autores questionam acerca de um eventual surgimento de uma terceira onda de ética jurídica, especialmente, se considerado a consolidação, em algumas sociedades, de sistemas multiportas

de acesso à justiça.

Considerando as práticas colaborativas, no mundo do direito, como outro meio alternativo de acesso à justiça – além, portanto, dentro desse sistema multiportas, ao lado da mediação de conflitos e da negociação, por exemplo –, cabe, em primeiro lugar, elucidar o que aqui é tomado como, propriamente, acesso à justiça.

Do ponto de vista metodológico, o acesso à justiça pode ser interpretado como um fenômeno ligado à legislação, cuja finalidade consiste na garantia de direitos das mais diversas naturezas (direitos individuais, coletivos, difusos etc.), às instituições judiciais e extrajudiciais que atuam na efetividade de tais direitos, e aos métodos de tratamento dos conflitos, sejam eles heterocompositivos (por intermédio de provimento jurisdicional ou arbitragem) e autocompositivos (mediante conciliação, mediação, negociação etc.). (BACELLAR, 2016).

Inicialmente se constituindo em objeto de estudos entre os integrantes do chamado “Projeto de Florença”, a questão do acesso à justiça tem sido abordada, quase que exclusivamente, a partir das características dos clientes – ou clientes em potencial –, desejosos em usufruir dos serviços públicos, mas que acabariam por encontrar diversas barreiras referentes à ausência de leis que garantam o acesso dos mesmos ao sistema judiciário formal, à hipossuficiência econômica que inviabilizaria a contratação de profissionais para o patrocínio de seus interesses, à ignorância tanto com relação à legislação como no tocante aos meandros processuais na defesa de seus próprios direitos, às distâncias geográficas que dificultariam acessar as instituições judiciais e à assimetria de poder entre usuários do sistema judicial (ECONOMIDES, 1999).

Nos três primeiros casos, tem-se o que se cunhou chamar metaforicamente de “ondas” de movimento de acesso à justiça, cujos estudos do mencionado Projeto sobre o acesso à justiça mantiveram o foco, em primeiro lugar, numa primeira onda, em questões como a assistência jurídica; num segundo momento, na ampliação da defesa dos interesses dos cidadãos, que culminaria nas ações de classe (*class actions*) para a defesa de direitos coletivos e difusos, como em disputas que passaram a envolver os consumidores e a proteção do meio ambiente; e num terceiro instante, ou numa terceira onda, na busca pela consolidação de um sistema jurídico informal, haja vista a crise do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), desde a década de 1970, com reivindicações pela simplificação das leis de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que se propunha a sua ampliação (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

Mas, além de tais questões limitadoras do acesso à justiça, vale assinalar o problema das distâncias geográficas que dificultariam acessar os serviços jurídicos, o que teria sido negligenciado pelos primeiros estudos sobre necessidades jurídicas, conforme aponta estudo

empreendido por Economides (1999), no contexto do Reino Unido, mas percebido também em relação ao Brasil, bem como o problema de assimetria de poder entre os usuários do sistema judicial, no cenário norte-americano, segundo Galanter (2016, 2018).

Quanto a este último, aliás, vale registrar suas contribuições para se compreender as vantagens dos usuários habituais (*repeat players*), mormente as pessoas jurídicas ou artificiais (*artificial persons*) – sociedades, governos, organizações e corporações –, já acostumadas a mobilizar o sistema legal, em relação àqueles que fariam uso do sistema judicial em uma única vez (*one shotters*), considerando, não somente posição financeiramente privilegiada das primeiras pessoas, mas devido ao fato de que a capacidade jurídica superior das pessoas artificiais decorre efetivamente da escala com que acionam ou são acionadas no âmbito do Poder Judiciário, o que serve para prepará-las para planejamento antecipado de transações, contatar serviços legais especializados, com utilização de inteligência avançada, desenvolvendo *expertise*, além possibilitar que cultivem relações informais facilitadoras com titulares institucionais (GALANTER, 2016, 2018).

Enquanto isso, a formulação de políticas, no interior do governo, e a legitimação das profissões jurídicas são fatores que, ainda do ponto de vista epistemológico, devem ser pensadas quando está em jogo o próprio acesso à justiça, levando-se em consideração tanto os serviços jurídicos oferecidos pelo Estado como aqueles prestados por profissionais especializados e dotados de credibilidade (ECONOMIDES, 1999).

Às suas respectivas maneiras, todas essas abordagens mantêm-se preocupadas em analisar as possíveis barreiras do acesso à justiça e ainda o fazem predominantemente focadas na demanda dos serviços jurídicos.

Com isso, além das barreiras até aqui comentadas, cabe também perguntar como, do ponto de vista do oferecimento dos serviços jurídicos, haveria outros entraves ao acesso à justiça. Uma sugestão fica por conta da eventual recusa dos advogados em patrocinar os interesses das pessoas físicas, especialmente os pobres, deixando tal ônus a cargo dos advogados indicados pelo Poder Público, e cujos serviços são arcados pelo mesmo, como acontece, por exemplo, nos Estados Unidos e no Brasil, com os profissionais dativos ou defensores públicos, e em países onde este mesmo serviço encontra-se disponível. Ao invés de atuarem na defesa dos interesses das pessoas físicas, inúmeros advogados prefeririam exercer suas atividades jurídicas junto às pessoas artificiais (*artificial persons*), justamente, aquelas que mais utilizam do sistema legal, reforçando as barreiras de acesso igualitário à justiça (GALANTER, 2016, 2018).

Dessa forma, aqueles que desejam ter uma assessoria jurídica com maior capacidade de

transação e competição devem desembolsar somas em dinheiro mais elevadas, a fim de reduzirem suas desigualdades em causas que envolvam, no lado adverso, sociedades, governos, organizações e corporações.

Daí que, como possibilidade de serviço jurídico que, dentro de um sistema multiportas de acesso à justiça – ao lado da negociação e da mediação de conflitos –, a denominada advocacia colaborativa surge, desde as empreitadas pioneiras de Webb e Ousky (2017), como uma proposta alternativa de facilitação do acordo entre pessoas, com possibilidade de redução dos custos financeiros e emocionais, assim como, quiçá, de redução das assimetrias que culminam com limitação igualitária de acesso à justiça.

Originalmente pensada como alternativa à judicialização de disputas em casos de divórcio, com proeminência dos advogados, logo, a perspectiva colaborativa contaria como a participação de outros profissionais, tais como aqueles vinculados à saúde mental (terapeutas e psicólogos) e às finanças (contadores, economistas e administradores), incrementando alternativas de composição de interesses e eventuais resolução de disputas e, conseqüentemente, ampliando o sistema multiportas de acesso à justiça inclusive em outras áreas do Direito, tais como cível, empresarial, ambiental etc.

O que distingue o papel dos advogados colaborativos, em relação ao exercício profissional daqueles que atuam no interior de um sistema legal tradicional que privilegia o litígio, é que, no caso do primeiro, este assume a posição de condutor de um processo negocial, ao lado de seus clientes, elucidando questões legais, mas não somente elas, uma vez que também mantém seu foco nos relacionamentos entre as pessoas envolvidas e as repercussões futuras de suas decisões. Assim é que, atuando como guias do processo e tutores das negociações, os advogados colaborativos atuam *um com o outro* e não *um contra o outro* (PAIVA *et al.* 2013).

Ademais, cabe salientar que, tomando o acesso à justiça a partir de três significados possíveis – em primeiro, como sinônimo de se recorrer a um sistema judicial, cujo protagonismo no tratamento dos conflitos interpessoais seja do Poder Judiciário; em segundo lugar, como possibilidade de operacionalização dos sistemas extrajudiciais; e, em terceiro lugar, como algo relacionado a algum valor, culturalmente construído (ALVIM; VERAS, 2012) – a advocacia colaborativa pode tornar possível o acesso à justiça tanto pelo viés do acionamento dos sistemas extrajudiciais como pela conjugação de valores entre as partes envolvidas.

A partir deste tópico do trabalho, pode-se compreender o papel da advocacia colaborativa no interior de um sistema multiportas de acesso à justiça, com conseqüências éticas que dizem respeito à responsabilidade das faculdades de Direito na formação profissional das

peças que, em um dado momento, operacionalizarão o próprio Direito, tais como advogados, juizes e outros profissionais jurídicos, ensejando a continuidade de estudos sobre ética jurídica ou legal (*legal ethics*) e contribuindo para aquilo que seria o surgimento ou consolidação de uma quarta onda de movimento de acesso à justiça.

#### 4 A advocacia colaborativa à luz das ondas de ética jurídica: sobre moral e política

Pois, considerando a advocacia colaborativa como aquela que as partes são assessoradas por uma equipe interdisciplinar na condução da negociação, por meio de diálogo (PAIVA *et al.*, 2013), inclusive com possíveis benefícios mútuos, cabe perguntar em que medida esse mesmo modelo de advocacia se coadunaria ou violaria a ética jurídica à luz de suas “ondas”.

Considerando a ética jurídica no viés da filosofia moral, interessa entender a importância da conciliação entre a moral dos advogados, no desempenho de suas próprias atribuições, e aquilo que se considera como uma moral ordinária, tendo a ideia de “bem” como valor máximo. Dito de outra maneira, entender como um advogado poderia ser uma “boa pessoa” no exercício de sua profissão, em especial, quando defende causas nada nobres, pessoas inescrupulosas ou quando se utiliza de técnicas retórico-argumentativas que colocariam em xeque o seu caráter.

No caso da advocacia colaborativa, especialmente no Brasil, as experiências jurídicas polêmicas abordadas por Luban e Wendel (2017) – quando se referem à possibilidade do patrocínio de uma causa da *Ku Klux Klan* por um advogado negro ou ao emprego das chamadas “questões sujas” (*dirty questions*) na defesa de um cliente – não se aplicariam, em se tratando desse tipo de advocacia, uma vez que se trata de uma escolha do profissional jurídico em atuar de modo não-adversarial. Nesse caso, os profissionais jurídicos se colocam, de modo franco, como defensores da Justiça e da paz social, portanto, em conformidade com o que se encontra expresso no *caput*, do art. 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB<sup>8</sup>, sem, contudo, se eximirem do dever de informar aos eventuais clientes, de modo claro e inequívoco, sobre os riscos de suas pretensões e das consequências de uma possível demanda judicializada, como previsto no art. 9º, do referido diploma normativo<sup>9</sup>.

Ademais, ao abrir mão de atuar em ações litigiosas, os advogados também acabam por aderir a uma ética regulada por entidades específicas que podem ser até mesmo certificadoras

<sup>8</sup> “Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes”. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2016, p. 11).

<sup>9</sup> “Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa”. *Ibidem*, p. 14.

de profissionais colaborativos, o que, além de legitimar esse tipo de trabalho, lhes concede *expertise*, reconhecimento social (*networking*) e credibilidade<sup>10</sup>.

Assim, tendo em vista o caráter não-adversarial e colaborativo, nem haveria que se cogitar uma suposta neutralidade em relação aos interesses dos clientes, o que até tornaria plausível a identidade moral entre os advogados e seus clientes, desde que haja confiança recíproca em decorrência da transparência na relação entre eles (MAZIERO, 2016).

E, ainda que algum advogado seja instado para atuar junto a uma parte hipossuficiente em algum órgão do Poder Judicial<sup>11</sup>, no curso de algum processo em que esta mesma parte lhe seja constituinte, aquele mesmo profissional tem a prerrogativa de justificar a sua recusa, com base no próprio código de ética da entidade a qual se encontra filiado<sup>12</sup>.

Além disso, merece o grifo de que os advogados colaborativos somente recorrem ao Poder Judiciário em casos de homologação de acordos extrajudiciais, tendo em vista hipóteses específicas reguladas pela legislação, como, por exemplo, em divórcios em que haja filhos civilmente incapazes, tais como os menores de dezoito anos ou com alguma especificidade cognitiva, de desenvolvimento ou sensorio-motora (como, por exemplo, em casos severos de transtorno do espectro autista<sup>13</sup>, distrofia muscular de Duchenne<sup>14</sup>, entre outras), inclusive, com oportunidade de vista dos termos de acordo por parte do Ministério Público<sup>15</sup>.

Ainda no tocante à moral profissional do advogado colaborativo, este pode ser responsabilizado, tal como qualquer outro advogado, por danos que venha a causar em seus

10 Neste sentido, vale citação ao International Academy of Collaborative Professionals (IACP), com sede nos Estados Unidos, e ao Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC), com sede em São Paulo, como instituição formadora e certificadora dos advogados ditos colaborativos.

11 Art. 5º, §§ 2º e 3º, e art. 14, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950: “Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...] 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. § 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado” [...] “Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa [...]”. (BRASIL, 1950).

12 O que se encontra expresso no parágrafo único do art. 4º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de 2016: “Art. 4º [...] Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente”. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2016).

13 “O Transtorno do Espectro Autista – TEA é considerado um Transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por (a) Déficits persistentes na comunicação e interação social em diferentes contextos como, por exemplo, limitação na reciprocidade socioemocional, déficits nos comportamentos de comunicação não verbal utilizados para a interação social e dificuldade em iniciar, manter e compreender relacionamentos; (b) Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades com prejuízos no funcionamento adaptativo. Os sinais comportamentais se manifestam nos três primeiros anos de vida e sua qualidade não é inteiramente explicada pela ocorrência de deficiência intelectual (DSM-5; American Psychiatric Association, 2014)”. (STEYER; LAMOGLIA; BOSA, 2018, p. 1395-1410).

14 “A DMD é uma doença crônica e degenerativa que acomete crianças do sexo masculino e que se manifesta em idade precoce. Trata-se de distúrbio geneticamente determinado, na qual o gene afetado é recessivo e ligado ao cromossomo X, causando problemas na codificação da distrofina, proteína responsável pela manutenção das células musculares, com incidência aproximada de um em 3.500 meninos. Os meninos nascem saudáveis, avançam no desenvolvimento como todas as outras crianças, geralmente no início da segunda década de vida ocorrem inúmeras perdas funcionais, a fraqueza muscular progride, perdem a capacidade de deambulação, ficando confinados a cadeiras de roda e vão a óbito com cerca de 20 anos de idade, em decorrência de complicações cardiorrespiratórias, pois a musculatura destes sistemas também é afetada”. (LUCCA; PETEAN, 2016, p. 3082).

15 A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), dispõe que: “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”. (BRASIL, 2015).



clientes, em caso de negligência, imperícia ou imprudência, haja vista a natureza liberal do exercício de sua profissão e desde que provada por aquele que alega prejuízo, mesmo porque, um dos princípios fundamentais das práticas colaborativas (e advocacia colaborativa está inserida nelas) é, justamente, o respeito à autonomia da vontade dos clientes. Se, por um lado, existe uma opção do advogado em não atuar em causas litigiosas, por outro, os clientes possuem a faculdade de tomar parte em métodos ou meios colaborativos de acesso à justiça ou escolher pelo caminho tradicional de ingresso junto ao Poder Judiciário, de caráter adversarial, na defesa dos interesses e direitos que alegam fazer *jus* (WEBB; OUSKY, 2017).

Portanto, a responsabilidade do advogado colaborativo se estende até os limites de sua atuação colaborativa, à exceção de hipóteses de fraude, dissimulação, patrocínio infiel, tergiversação<sup>16</sup> e demais atos considerados ilícitos, não podendo ao mesmo ser imputada responsabilidade por escolhas de seus clientes que, num dado instante, optam por cessar a participação em uma negociação colaborativa, preferindo o litígio no âmbito judicial.

Entretanto, apesar de possivelmente superadas algumas questões de ordem moral, ainda com relação à advocacia colaborativa, importa perguntar em que medida a recusa dos ditos advogados colaborativos em tomar parte de ações litigiosas, no âmbito do Poder Judiciário, não constituiria uma violação ética.

Isso porque, de acordo com os estudos de Luban e Wendel (2017) sobre uma segunda onda de éticas jurídicas, litígios fariam parte de uma sociedade pluralista que, ora vivencia consensos, ora experimenta dissensos, com conflitos de interesses.

Do ponto de vista político, como previa a segunda onda de ética jurídica, talvez a resposta seja positiva, eis que, ao se recusar a patrocinar determinadas causas – como as causas litigiosas, no âmbito do Poder Judiciário – em prol de outras (como as causas colaborativas), o advogado acabaria por efetuar algum tipo de julgamento moral de um potencial cliente, violando um sistema político pluralista que, repita-se, tem o dissenso como qualidade intrínseca.

Poder-se-ia, contudo, defender a posição dos advogados colaborativos, uma vez que, no contexto brasileiro, consoante a Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II), o que, instantaneamente, poderia ensejar uma contra-argumentação, no sentido de que “o advogado é indispensável à

---

<sup>16</sup> Sobre as definições de patrocínio infiel e tergiversação, cabe citação ao disposto no Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto nº 2.848/1940: “Patrocínio infiel. Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação. Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias”. (BRASIL, 1940).

administração da justiça” (art. 133) e que a recusa de um advogado em atuar em uma determinada causa constitui exceção (conforme o parágrafo único do art. 4º do CED da OAB), e não regra, o que denota o caráter público da própria profissão em questão.

Dessa forma, na ótica da segunda onda de ética jurídica, tal como o trabalho de Luban e Wendel (2017), a seleção de clientes e causas, por algum advogado, efetivamente violaria o próprio acordo institucional de uma sociedade pluralista.

Ainda assim, persistindo na discussão, se observadas as questões éticas de outro ângulo do que apenas o oferecimento dos serviços de advogados, ou seja, também do ponto de vista da demanda, as propostas colaborativas de atuação profissional em nada violariam a ética jurídica, na visão da filosofia política, uma vez que os pretensos clientes efetivamente possuem a opção em negociar, ao invés de litigar entre si.

Todavia, mesmo assim, uma resposta definitiva sobre a violação ou não da ética jurídica, do ponto de vista da filosofia política, tal como problematizada por Luban e Wendel (2017), está longe de se tornar possível, ainda mais considerando que as discussões no tocante à segunda onda de ética jurídica não foram capazes de enxergar as primeiras experiências de práticas colaborativas, a partir das propostas de Webb e Ousky (2017). E isso se deve, basicamente, ao lapso temporal entre as discussões sobre éticas jurídicas, nas décadas de 1970 e 1980, e as ações pioneiras dos profissionais colaborativos, duas décadas depois.

Diante desse impasse, é justificável o lançamento de uma luz sobre a advocacia colaborativa numa interface com o aparecimento e incremento de uma terceira onda de ética jurídica, conforme sugere o estudo de Luban e Wenden (2017), levando-se em consideração uma ética comportamental, uma ética da virtude e/ou uma ética fiduciária, mesmo porque, conforme pondera Maziero (2016), a própria advocacia colaborativa ainda se encontra incipiente e com suas regras ainda pouco consolidadas no meio jurídico.

Com relação a uma ética comportamental, pode-se considerar a modulação do comportamento dos advogados colaborativos, tal como supõe a psicologia empírica de Haidt (2001), uma vez que o próprio grupo de profissionais e as instituições certificadoras de práticas colaborativas reconheçam seus pares. Nesse caso, o comportamento ético dos advogados estaria condicionado a sistemas, práticas e culturas organizacionais, bem como à legitimação da atuação daqueles profissionais que se qualificam como colaborativos.

E, para além de determinismos criticados por Luban e Wendel (2017), tais como modulações comportamentais de ordem psicológica ou adeptas do livre arbítrio, em se tratando das práticas colaborativas, quando a moral e os interesses dos clientes e dos advogados se

coadunam, a reorganização de estruturas práticas, que minimizam situações de tensão emocional, com efeitos em julgamentos práticos, se torna plausível.

Se “advogados integrantes de uma mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para a cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos” (art. 19, do CED da OAB), é de se supor que esta mesma hipótese não se repita quanto aos advogados colaborativos, mesmo porque, frise-se, não é a disputa de interesses que está em jogo, mas, ao contrário, a conjugação dos mesmos, considerando a satisfação mútua de interesses e necessidades.

Quanto à ética da virtude, em especial na perspectiva aristotélica (*ethikos tou areté*), aplicada às práticas colaborativas, as consequências dos atos tanto dos advogados como se seus clientes advêm de suas próprias ações, considerando, inclusive, questões mais amplas como as repercussões de suas próprias escolhas à luz de uma ética do equilíbrio, ou da moderação (*sophrosine*), com vistas a ganhos mútuos – naquilo que poderia se considerar como felicidade (*eudaimonia*) –, em detrimento de disputas típicas de litígios, nocivas tanto às partes envolvidas como ao próprio sistema.

Por último, considerando que a relação entre os advogados e seus clientes não seria tão somente de caráter profissional, mas, sobretudo, de cunho moral, qualquer dúvida no tocante à ética fiduciária estaria superada, uma vez que, pela própria natureza colaborativa, os advogados estariam livres de empregar argumentos frívolos, mesmo porque, dentro das próprias práticas colaborativas, esse tipo de argumento não é admitido. Mas, desde que, repita-se, a relação entre os advogados e seus clientes esteja pautada no compromisso de transparência confiança recíproca e decisão informada.

## **Conclusão**

Ao longo deste artigo, foi possível notar quão pertinentes têm sido os estudos sobre as ondas de ética jurídica, desde os estudos pioneiros nos Estados Unidos e esforços para também para dar conta do tema no Brasil, inclusive, em interface às questões que dizem respeito ao acesso à justiça.

Se, num primeiro instante, as discussões sobre a ética jurídica, no Brasil, privilegiaram um enfoque normativo – tendo como base leis e códigos de ética –, contemporaneamente, já se pode observar o deslocamento de tais discussões em direção a abordagens com foco epistemológico, com propostas analíticas muito mais vastas que tão somente aquelas que partiriam de leitura das leis.

Precisamente, no tocante à ética jurídica, existe uma série de questões que suscitam abordagens que invocam aspectos morais, tais como a relação entre os advogados e seus clientes, e os limites éticos do exercício da advocacia, bem como em relação ao papel desse próprio exercício em relação a um amplo sistema que contempla tanto as instituições jurídicas como a sociedade.

Neste último caso, em que pese relações privadas entre os advogados e seus clientes, estariam em jogo dimensões maiores da própria advocacia, como aquelas que se referem à sociedade pluralista, cuja característica intrínseca seria o dissenso, para além de consensos e acertos sociais. Assim é que, se, do ponto de vista da relação entre os advogados e seus clientes, esta mesma relação possuiria contornos privados, do ponto de vista do exercício da advocacia, esta ganharia um espectro público, tendo em vista a sua capacidade de impactar, de alguma maneira, no sistema judicial e, de modo mais amplo, na própria sociedade.

No entanto, se os estudos sobre a ética jurídica não conseguiram esgotar os as questões por eles mesmos suscitados, tendo como pano de fundo o tradicional modelo adversarial no campo do Direito, novas experiências poderiam revigorar os referidos estudos, a exemplo da advocacia colaborativa que, por sinal, constituiu objeto do presente trabalho.

No viés prático, lançar luzes sobre a relação entre as ondas de ética jurídica e as práticas colaborativas significa trazer novamente à tona questões referentes à moral e à política, considerando as hipóteses dela se coadunar ou violar princípios inerentes a ambas as dimensões.

Se, do lado da filosofia moral, a advocacia colaborativa pode oferecer algumas respostas às tensões que envolvem as relações entre os advogados e os seus clientes, tais como aquelas pertinentes à conjugação de interesses, e aos limites éticos do embate quanto às partes adversas, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, do lado da filosofia política, o referido modelo de advocacia poderia implicar numa violação aos princípios éticos constitutivos de uma sociedade plural, mas, somente com sua impossibilidade de influenciar tal sistema.

Pois, mediando essas tensões, uma terceira onda de ética jurídica parece ser um caminho para solucioná-las, quiçá, com uma contribuição por parte dos advogados colaborativos, inclusive no Brasil, sob regramento do atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. E, indo além, na esteira dos métodos alternativos de acesso à justiça, a própria advocacia colaborativa possa ajudar a modificar as instituições jurídicas e a sociedade à luz de éticas comportamentais – a partir das relações interpessoais, organizacionais e sociais –, e tendo o equilíbrio como paradigma, fundada em experiência psicológica e numa outra ética de virtude que permita ganhos mútuos, ao invés daquilo que se extrai em consequência de disputas, por vezes, com alto preço financeiro, emocional e social.

Com isso, pode-se até vislumbrar a relevância das reflexões com relação aos possíveis entrelaces entre as ondas de ética jurídica, o acesso à justiça e modelos de advocacia não-adversariais, a exemplo do que já vem ocorrendo em relação à mediação de conflitos.

Entretanto, considerando que, no caso brasileiro, o sistema multiportas de acesso à justiça – composto por arbitragem, conciliação, mediação, negociação etc. – ainda se encontra incipiente, é de se esperar que muitos desafios ainda devam aparecer pela frente, tanto para ressignificar a advocacia e o próprio mundo do Direito, como para manter o fôlego de um vasto universo de pesquisas, não somente acerca do acesso à justiça, mas também sobre a ética jurídica.

E, com relação a esse mesmo fôlego, caberia ainda indagar:

Em primeiro lugar, em que medida dependeria a advocacia colaborativa de alguma instituição reguladora de ética para o credenciamento e a legitimação de determinados profissionais jurídicos? E, em segundo, uma vez legitimados, também em que medida os advogados colaborativos teriam suas respectivas condutas moldadas por normas éticas editadas por alguma instituição credenciadora, a exemplo do que já ocorre em relação às *BAR Associations*, nos países de cultura anglo-saxônica, e na Ordem dos Advogados do Brasil, neste país.

A seguir, em terceiro lugar, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade de atuação profissional dos chamados advogados colaborativos, quais poderiam ser os possíveis efeitos desse fenômeno no mercado de trabalho, trazendo elementos de tensão no campo dos supracitados advogados?

Em quarto lugar, se, por um lado, a advocacia colaborativa aparece como método ou modelo alternativo de composição de interesses ou resolução de disputas e, à sua maneira, de amplificação de acesso à justiça, do ponto de vista do oferecimento dos serviços jurídicos, por outro lado, poder-se-ia dizer que também contribui para a ampliação do acesso do ponto de vista da demanda, inclusive, haja vista as próprias reivindicações de direitos num mundo social em expansão?

Em quinto lugar, cabe ainda perguntar se o comportamento profissional dos advogados colaborativos estaria relacionado tão somente à ética comportamental, à ética da virtude ou ainda à ética fiduciária, tal como analisadas por Luban e Wendel, ou haveria alguma outra ética a se cogitar, seja de caráter moral, seja se cunho político, ou que conjugue ambas?

Por fim, mas sem esgotar a possibilidade de questionamentos, cumpre perguntar quais seriam os possíveis impactos do incremento da advocacia colaborativa – e até mesmo das

práticas colaborativas – no concernente ao acesso à justiça, considerando, inclusive, a responsabilidade das faculdades de Direito na formação ética dos profissionais jurídicos?

Mas, sobre as referidas questões, outros trabalhos seriam necessários acerca das possíveis interfaces entre os estudos sobre as ondas de ética jurídica e a advocacia colaborativa, valendo propor esforços investigativos, neste sentido.

### Referências

ALLISON, JOHN R. Five ways to keep disputes out of court. **Harvard Business Review**, Regulation, jan./feb. 1990. Disponível em: <https://hbr.org/1990/01/five-ways-to-keep-disputes-out-of-court>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; VERAS, Cristiana Vianna. Mediações na Austrália e no Brasil: suas relações com o acesso à justiça nas representações dos estudantes. *In*: ALVIN, Joaquim Leonel de Rezende, **Publicações**, dez. 2021. Disponível em: [https://3db9b050-baf4-400e-8672-da4ebd800a27.filesusr.com/ugd/c90124\\_0c858d4517944a5f8ceaaca48df75d1f.pdf](https://3db9b050-baf4-400e-8672-da4ebd800a27.filesusr.com/ugd/c90124_0c858d4517944a5f8ceaaca48df75d1f.pdf). Acesso em: 11 dez. 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Notas de Edson Bini. 3. ed. Bauru, SP: Edipro, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Saberes do Direito, 53).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. 6. ed. Brasília: STF; Secretaria de Documentação, 2018, p. 1338-1346. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a\\_constituicao\\_e\\_o\\_supremo\\_6a\\_edicao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf). Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. CAPES. **Catálogo de teses e dissertações**. Brasília, DF: CAPES, s/d. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016150808.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf). Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo). Acesso em: 4 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm). Acesso em: 6 jan. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de ética e disciplina**. Brasília, DF: OAB, 2016. Disponível em: <https://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BLOWER, Ana Paula. Casais recorrem ao divórcio colaborativo para tornar a separação menos traumática. **O Globo**, Sociedade, 24/09/2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/casais-recorrem-ao-divorcio-colaborativo-para-tornar-separacao-menos-traumatica-21863590>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DENZIN, Norman K; LINCOLN, Yvonna S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: IDEM (org.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Tradução de Sandra Regina Netz. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia *versus* metodologia. In: PANDOLFI, Dulce *et al.* (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Tradução de Paulo Martins Garchet. Rio de Janeiro: 1999. p. 61-76. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2020.

FELIPE, Leandra. Depois de atentado do 11 de setembro, EUA mudaram forma de encarar imigrantes. **Agência Brasil**, Internacional, 11/09/2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-09/depois-de-atentado-do-11-de-setembro-eua-mudaram-forma-de-encarar>. Acesso em: 18 dez. 2020.

FREEMAN, Marsha B. Moving towards a collaborative family law paradigm: the struggle to bring non-litigious divorce to the masses. **Child and Family Law Journal**, v. 1, n. 1, article 3, p. 27-44, 2003. Disponível em: <https://lawpublications.barry.edu/cflj/vol1/iss1/3>. Acesso em 14 dez. 2020.

FÜRST, Olívia. Advocacia colaborativa no direito de família. **OAB Digital**, fev. 2014. Disponível em: <https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/wp->

content/uploads/2019/09/022014-Artigo-Olivia-Fu%CC%88rst-Tribuna-do-Advogado-OAB\_RJ.pdf. Acesso em: 8 dez. 2020.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação do direito. Tradução de Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito, 2018. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25816/Por%20que%20%27quem%20tem%27%20sai%20na%20frente.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 dez. 2020.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. In: FERRAZ, Leslie S. (coord.). **Repensando o acesso à justiça**: estudos internacionais. Volume 2 – estudos inovadores. Tradução de Berenice Malta. Aracajú: Evocati, 2016, p. 16-31. Disponível em: [https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil\\_Estudos-Internacionais\\_Volume-2\\_final.pdf](https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf). Acesso em: 26 dez. 2020.

Disponível em: [https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-](https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf)

[content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil\\_Estudos-Internacionais\\_Volume-2\\_final.pdf](https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf). Acesso em: 26 dez. 2020.

Haidt, Jonathan. The emotional dog and its rational tail: a social intuitionist approach to moral judgment. **Psychological Review**, v. 108, n. 4, p. 814-834, 2001. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/4f61/5dbb532f3ce5ab7f2a24f53c5a2ccf53b9f0.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, apresentação e notas de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

LUBAN, David J.; WENDEL, W. Bradley. Philosophical legal ethics: an affectionate history. **Georgetown Journal of legal ethics**, v. 30, 2017. Disponível em:

<https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2686&context=facpu>. Acesso em: 12 dez. 2020.

LUCCA, Silvana Aparecida de; PETEAN, Eucia Beatriz Lopes. Paternidade: vivências de pais de meninos diagnosticados com distrofia muscular de Duchenne. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, p. 3081-3089, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.org/pdf/csc/2016.v21n10/3081-3089/pt>. Acesso: 2 jan. 2021.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. **Manual da advocacia colaborativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NYLUND, Anna. **The future of civil litigation**: access to courts and court-annexed mediation in the nordic countries. New York: Springer, 2014.

PAIVA, Fernanda; *et al.* Práticas colaborativas: uma necessária mudança de paradigma no direito de família. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias:

Pluralidade e Felicidade. 20 a 22 de novembro de 2013, p. 279-296. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/305.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SALAVA, Luke. Collaborative divorce: the unexpectedly underwhelming advance of promising solution in marriage dissolution. **Family Law Quarterly**, American Bar Association, v. 48, n. 1 p. 179-196, (Spring 2014). Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/24576148>. Acesso em: 27 nov. 2020.



SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Centro de Estudos Judiciários; Edições Afrontamento, 1996, p. 19-84.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

STEYER, Simone; LAMOGLIA, Aliny; BOSA, Cleonice Alves. A importância da avaliação de programas de capacitação para identificação dos sinais precoces do transtorno do espectro autista – TEA. **Trends in Psychology**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 3, p. 1395-1410, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tpsy/v26n3/2358-1883-tpsy-26-03-1395.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2020.

TESLER, Pauline H.; THOMPSON, Peggy. **Divórcio colaborativo**: a maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante. Tradução de Cláudia Abraham Chueke. São Paulo: IBPC, 2017.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. **O caminho colaborativo para o divórcio**: o método revolucionário que, sem recorrer ao tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes. Tradução de Alexandre Martins. São Paulo: IBPC, 2017.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Tradução de Daniela Bueno. Porto Alegre: Penso, 2016.